

Quando o tiro sai pela culatra: a eliminação em apelações do *duplo filtro de admissibilidade* e suas consequências¹

Lúcio Delfino

Pós-doutor em Direito (UNISINOS). Doutor em Direito (PUC-SP). Membro-fundador da *Associação Brasileira de Direito Processual* (ABDPro). Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual* (RBDPro). Advogado (www.luciodelfino.adv.br).

Outros antes de mim identificaram o problema.² Mas a assiduidade com que tem ocorrido animou-me a escrever estas poucas linhas e, por intermédio delas, refletir sobre alternativas para superá-lo. Sobretudo, fui impelido pelo apetite de engrossar a fileira dos "chatos de plantão", cravar bem fundo o dedo na ferida e, quem sabe, açular o ânimo dos nossos parlamentares para que coloquem em prática o (indispensável) trabalho de revisão do Código de Processo Civil, aprovado em 2015. Embora a tratativa aqui esteja reservada a um de seus imbróglios, *o que por si justificaria a intervenção legiferante*, não se pode negar que a doutrina segue detectando distúrbios em número considerável, cuja atenção o Congresso Nacional não está autorizado a desdenhar.

Quando da sua elaboração, o Anteprojeto do Novo CPC teve múltiplas linhas mestras, entre as quais o propósito de simplificação procedimental: ansiava-se por imprimir à jurisdição mais brevidade e resultados. A eliminação do duplo juízo de admissibilidade em recursos de apelação foi uma das estratégias elaboradas com tal escopo, e que chegou incólume até a aprovação final do CPC-2015.

¹ **Originariamente publicado:** DELFINO, Lúcio. Eliminação do duplo filtro de admissibilidade foi tiro que saiu pela culatra. *Revista Consultor Jurídico*. 09 de abril de 2017. Disponível: < <http://www.conjur.com.br/2017-abr-09/fim-duplo-filtro-admissibilidade-tiro-saiu-culatra>>.

² Por todos, o excelente artigo de Gustavo Vasques, publicado na *Revista Consultor Jurídico*: VASQUES, Gustavo. Novo CPC dificulta rejeição de recurso claramente inadmissível. *Revista Consultor Jurídico*. 13 de julho de 2016. Acessado: 04/04/2017. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-13/gustavo-vasques-cpc-dificulta-rejeicao-recurso-inadmissivel>>.

O que se fez foi suprimir na raiz a possibilidade de interposição de agravos de instrumento destinados ao destrancamento de apelações rejeitadas na origem, ou intencionados a reverter efeito no qual eram recebidas. A ideia não parecia ruim pois esse primeiro filtro era provisório, dependente daquele que viria em momento posterior, a ser operacionalizado pelo juízo *ad quem*. A economia burocrática soava incontestável, e com ela esperava-se fazer com que a máquina judiciária girasse mais prontamente, assegurando-se, de tal sorte, algum ganho em eficiência.

Juízes de primeiro grau, por conseguinte, não mais têm permissão de recusar seguimento a apelações, porquanto o recurso lhes é dirigido *apenas* para que deem cabo das formalidades atinentes à materialização do contraditório (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 2º), sendo que depois devem, *por expressa disposição legal*, determinar a remessa dos autos ao tribunal, *independentemente de juízo de admissibilidade* (CPC, art. 1.010, § 3º). Eventual decisão que inadmita na origem recurso de apelação, aliás, está sujeita a reclamação por usurpação da competência do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal (FPPC, Enunciado 207).

Ao que tudo indica, porém, o legislador subestimou a importância do duplo filtro. Ou esqueceu-se que apresentava função paradoxalmente atrelada àquilo que a Comissão elaboradora do Anteprojeto tanto prezava: a celeridade no trâmite da atividade jurisdicional. Não se tratava, portanto, de solenidade inútil. É o que não tardou lembrar o laboratório implacável da praxe forense logo que o CPC-2015 teve a sua vigência inaugurada.

Pois bem. O CPC é expresso ao impor que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença e também em processos de execução (art. 1.015, parágrafo único). A despeito disso, tem-se constatado, com regularidade, a interposição de apelações em face de decisões que *rejeitam* impugnações (ao cumprimento de sentença) ou exceções de pré-executividade. Na vigência do Código revogado, como o filtro de admissibilidade funcionava já em primeiro grau, recursos mal interpostos, frutos de erro grosseiro ou mesmo intempestivos, tinham seu seguimento obstado de pronto, e os atos processuais voltados à satisfação do crédito seguiam trâmite regular, cabendo ao interessado, se assim quisesse, manejar o competente agravo

de instrumento na tentativa de se fazer prosseguir no jogo recursal. Hoje, contudo, os juízes encontram-se maniatados: banido o controle prévio de admissibilidade, estão obrigados, cumpridas as formalidades legais, a encaminhar para o tribunal os autos em que a apelação foi encartada (art. 1.010, §3º). Na prática, significa isso a *paralisação inidônea da execução*, cuja inanição processual se fará arrastar sabe-se lá por quanto tempo.

Sem querer o legislador abriu uma *válvula de oportunidade* para estratégias protelatórias a disposição daquele que deseja ganhar um tempinho a mais com o desenrolar da jurisdição. Ou ao menos emperrou a otimização procedimental na superação desses erros crassos, cujos exemplos pululam dia a dia na prática forense.³

Juízes inconformados até arriscam soluções acudindo-se na criatividade. Tem-se notícia, por exemplo, de decisões ordenando a extração de cópia integral dos autos a fim de que a execução prossiga normalmente em primeiro grau, enquanto os autos originários, com a apelação, seguem trâmite no tribunal.⁴ Há quem ainda defenda, por outro lado, a tese segundo a qual o ato recursal intempestivo, por violar princípios processuais-informativos da ordem consecutiva legal e da preclusão, deve ser tido por *inexistente*, permitindo ao julgador recusar-se a encaminhar os autos para o tribunal e manter incólume a sequência dos atos executivos.⁵ Entretanto, tais respostas mostram-se frágeis, legal e dogmaticamente: i) a primeira encontra óbice já no efeito suspensivo automático no qual a apelação é, em regra, recebida, de maneira que a clonagem dos autos não acarretará efeito pragmático algum; e ii) a derradeira é fruto de confusão entre os

³ A eliminação do *duplo filtro* em apelações tem aptidão para provocar situações curiosas. Não há o que fazer o magistrado, a quem foi dirigido o recurso, senão recebê-lo, cumprir as formalidades legais e encaminhar os autos ao tribunal *ad quem*, mesmo em hipóteses absurdas, como: i) apelações interpostas contra decisões interlocutórias (erro grosseiro); ii) apelações interpostas fora do prazo (1110 dias fora do prazo, por exemplo, como ilustra Paulo Rubens Salomão Caputo, em obra já citada); e iii) apelações teratologicamente interpostas no STJ ou no STF (Eduardo José da Fonseca Costa indaga se, em tal caso, os autos deveriam ser remetidos para o tribunal de justiça ou tribunal regional federal).

⁴ VASQUES, Gustavo. Novo CPC dificulta rejeição de recurso claramente inadmissível. Revista Consultor Jurídico. 13 de julho de 2016. Acessado: 04/04/2017. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-13/gustavo-vasques-cpc-dificulta-rejeicao-recurso-inadmissivel>>.

⁵ SALOMÃO CAPUTO, Paulo Rubens. *Novo Código de Processo Civil Articulado*. Leme: Editora JH Mizuno, 2016. pp. 1.067-1.069.

planos de *existência* e *eficácia*, valendo lembrar que o suporte fático de todo e qualquer recurso compõe-se apenas e tão somente de um ato de impugnação contra determinada decisão, feito por alguém que seja dotado de capacidade de ser parte, e dirigido a um órgão com investidura jurisdicional (Roberto Campos Gouveia Filho).⁶

A verdade é que o legislador errou ao recusar normatividade à lógica segundo a qual o juízo para quem o recurso é dirigido sempre é (*deveria ser*) o *juiz natural* do primeiro filtro de admissibilidade (Eduardo José Fonseca Costa).⁷ Talvez fosse menos inventivo se tivesse atentado para fatos históricos, cuja relevância hoje assume-se patente: além de o duplo filtro apelatório ser da tradição histórica luso-brasileira, ele se repete nas principais nações da civilização ocidental. Trocando em miúdos: a nova regra nada mais fez que eliminar uma racionalidade algorítmica que evitava anomalias efecutais provocadas pela interposição de apelações manifestamente inadmissíveis, prejudicadas ou intempestivas.

O caminho, como se percebe, não está na esfera hermenêutica. É indispensável reconhecer o desacerto e remediá-lo com ligeireza pela via do *processo legislativo constitucional*: basta que se positive uma abertura na lei processual civil por meio da qual o filtro de admissibilidade em apelações deva também ser exercido, em determinadas hipóteses, pelo juízo de origem. *Quem pariu Mateus que o embale.*

⁶ Sobre o tema, conferir as excepcionais e elucidativas postagens do professor Roberto Campos Gouveia Filho, em sua *fanpage* no Facebook.

⁷ Eduardo José da Fonseca Costa, em diálogo que desenvolvemos no aplicativo Telegram, elucidou seu posicionamento trazendo à lume interpretação sobre o art. 1.030 do CPC-2015: “O artigo 1.030 se refere ao presidente ou vice-presidente do tribunal porque, de ordinário, os recursos excepcionais são interpostos de acórdãos de tribunais inferiores. Todavia, das decisões colegiadas de colégio recursal ou turma recursal – que não são tecnicamente tribunais – cabe recurso extraordinário. Nesse caso, o juízo de admissibilidade é feito pelo presidente do órgão. De sentenças inferiores a valor de alçada proferidas em embargos à execução fiscal não cabe apelação, mas embargos infringentes oponíveis ao próprio juiz de primeira instância. Do julgamento monocrático desses embargos infringentes cabe recurso extraordinário. Aqui, o primeiro juízo de admissibilidade é feito pelo próprio juiz. Assim sendo, o programa normativo do art. 1.030 deve ser compreendido em função da estrutura organizatório-judiciária do âmbito ao qual está sendo aplicado.” De qualquer sorte, Fonseca Costa também concorda que o CPC-2015 fez mesmo uma *opção legislativa* cujo resultado foi a eliminação do prévio filtro de admissibilidade recursal.

Nem tudo pode o juiz, e aqui depende ele, sob pena de trocar os pés pelas mãos e assumir postura ativista,⁸ de um impulso inexorável do legislador para a contenção dos prejuízos que já se acumulam Brasil afora.

ABDPro

⁸ Sobre os males do ativismo judicial, por todos: STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.